



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ARTHUR DE ANDRADE BRONZE TONIZA

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ESTADO NOVO: apoiador ou opositor?

**BRASÍLIA
2024**

ARTHUR DE ANDRADE BRONZE TONIZA

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ESTADO NOVO: apoiador ou opositor?

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Frederico Augusto Barbosa da Silva

**BRASÍLIA
2024**

ARTHUR DE ANDRADE BRONZE TONIZA

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ESTADO NOVO: apoiador ou opositor?

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Frederico Augusto Barbosa da Silva

BRASÍLIA, de 2024.

BANCA AVALIADORA

Professor Frederico Augusto Barbosa da Silva (Orientador)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho aos meus pais, meus grandes apoiadores nesta caminhada e meus irmãos, grandes companheiros e confidentes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, São Jorge e a Virgem Maria, eternos protetores.

Aos meus pais, meus grandes apoiadores e companheiros, meus guias nas horas mais importantes.

Aos meus irmãos, que me acompanham nessa jornada chamada vida.

A Giulia, minha namorada, minha grande amiga e a flor de meu jardim.

A minha família e especialmente a meu avô Welter, o homem que me ensinou amar o mundo dos livros.

A todos meus amigos por todo Brasil, pelo apoio e por todas as boas energias transmitidas a mim.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ESTADO NOVO: apoiador ou opositor?

Arthur de Andrade Bronze Toniza

Resumo

Desde o fim da monarquia no Brasil e da promulgação da constituição republicana de 1891, o Supremo Tribunal Federal vem agindo como nossa corte suprema em assuntos relacionados, mas não exclusivos, a matérias constitucionais. Apesar de uma imagem de neutralidade política, da qual o órgão tenta transmitir, o mesmo sempre foi, e até hoje é, influenciado pela situação política nacional. No ano de 1930, Getúlio Vargas por meio de uma revolução em conjunto a setores das elites urbanas e rurais insatisfeitos com a organização política da época, tomaram o poder e começaram a alterar todo o cenário político nacional, incluindo o funcionamento do judiciário, que culminou na maior ditadura personalista do Brasil, com o golpe de 1937. Durante esse período, o Supremo Tribunal Federal se movimentou e lutou por sua independência, tentando limitar a influência cada vez mais absoluta do Poder Executivo perante todas as camadas de poder da nação, porém, essas movimentações o levaram a em horas apoiar as políticas repressivas da época e em alguns momentos, sendo estes mais espaçados e irregulares, a lutar contra as medidas autoritárias do governo, andando uma linha fina e perigosa.

Palavras-chave: controle constitucional; Supremo Tribunal Federal; Poder Executivo; Estado Novo; Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

No dia 10 de Novembro de 1937, Getúlio Dornelles Vargas, o então presidente eleito, tomou o poder e iniciou o que seria a única ditadura personalista da história do Brasil, assumindo o papel de executor e legislador, por meio de medidas anti-democráticas e que flertavam com o movimento fascista europeu, que estava em constante expansão.

Porém, apesar do fechamento do Congresso Nacional e o fim de governos locais, Vargas não parou o funcionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que continuou os seus trabalhos como corte constitucional de forma ininterrupta durante todo o período do chamado “Estado Novo”, tanto que, em 1945, com o fim do período autocrático e a renúncia de Vargas, o homem que assumiu a liderança da república foi o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares.

Apesar de uma aparência de tolerância com o Poder Judiciário, houveram diversos episódios de conflito entre ambos os poderes, assim como concordâncias e movimentações unidas para a consolidação do Governo e das diversas instituições que apoiavam as políticas da época.

Para melhor entender a razão dessa suposta deferência, deve-se também analisar em parte as origens do Supremo Tribunal Federal e algumas das medidas anteriores a Constituição de 1937 que permitiram que houvesse o autogolpe em primeiro lugar, ações estas que se iniciaram no princípio da tomada de poder pela Aliança Liberal em 1930 e o governo constitucional iniciado em 1934.

Entender o deterioramento das instituições no passado, ajuda a melhor compreender padrões históricos e legais ainda muito presentes na sociedade brasileira atual, consideravelmente mais latentes visto a recente polarização política entre campos progressistas e conservadores. Isso se assemelha muito com a situação do período anterior ao golpe de 1937, com os combates entre a Aliança Nacional Libertadora e a Ação Integralista Brasileira, além dos ataques e contestações à legitimidade de órgãos judiciais como o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros.

No intuito de melhor apresentação da atual obra, houve uma extensa procura por fontes vindas principalmente de especialistas em história do direito e de autores ligados à análise de direito constitucional. Os julgados e documentos da época, também servem para demonstrar a visão de contemporâneos sobre o que ocorreu, tanto daqueles que temiam pelo avanço de ideias constitucionais de origem autoritária e fascista, quanto aqueles que viam estes meios extremos como a única forma de salvar o Brasil da influência das oligarquias agrárias e da chamada “Política do Café com Leite”.

Nesse sentido, o atual objetivo do presente trabalho é responder se o Supremo Tribunal Federal foi um apoiador ou um opositor do regime de Vargas, e se nesse papel, o mesmo fez estas ações de plena vontade institucional ou pressionado por agentes políticos externos. Não menos relevante, deve-se demonstrar as nuances presentes em períodos de exceção democrática e de poder focalizado na figura de um líder com aspectos messiânicos, além das respostas de instituições de origem democrática perante o inevitável conflito entre as aspirações de um Poder Executivo em expansão, o fim de um Poder Legislativo eleito pela população (com o fechamento autoritário do Congresso Nacional) e a um Poder Judiciário cada vez mais cercado e isolado perante as vontades do Governo.

Por esse motivo, a atual pesquisa será exploratória, que possuem a meta de conquistar maior familiaridade na compreensão de um fenômeno que foi pouco estudado, ou seja, casos que não existem tantos dados e informações disponíveis, com esse estilo de trabalho está associado à pesquisa bibliográfica e ao estudo de caso.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O BRASIL ANTES DO ESTADO NOVO

O Supremo Tribunal Federal como conhecido hoje, tem suas origens na Constituição de 1891, no artigo 55¹, havendo uma semelhança ao pensamento jurídico norte-americano, que ocorre devido a transição de um sistema de governo monarquista e parlamentar para um governo republicano e presidencialista.

Foi durante este período que surgiu o controle de constitucionalidade dos atos normativos no cenário jurídico brasileiro, trazendo à baila uma definição clara da competência do Supremo Tribunal Federal, objeto que não se demonstrava na carta constitucional anterior. Havia também o pensamento de que a justiça federal, sintetizada na corte suprema, agiria como último mecanismo de moderação dos conflitos entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, onde por diversas vezes tiveram divergências durante o período da Velha República (1891-1930).

O movimento tenentista da década de 1920 iniciou uma série de questionamentos sobre a influência das oligarquias rurais nas estruturas do governo, questionamentos estes que foram direcionados também ao Poder Judiciário, visto por muitos como mais um meio de controle das elites e da velha ordem.

Esta movimentação política culminou na criação da Aliança Liberal, constituída em agosto de 1929. Esse novo movimento político que reuniu uma série de demandas de reforma e modernização do Brasil, foram sintetizadas de forma crítica e clara por Luís Carlos Prestes, um antigo líder tenentista que havia se ligado aos movimentos comunistas nacionais, no Manifesto de Maio, publicado em maio de 1930:

A revolução brasileira não pode ser feita com o programa anódino da Aliança Liberal. Uma simples mudança de homens, um voto secreto, promessas de liberdade eleitoral, de honestidade administrativa, de respeito à Constituição e moeda estável e outras panacéias, nada resolvem, nem podem de maneira alguma interessar à grande maioria da nossa população, sem o apoio da qual qualquer revolução que se faça terá o caráter de uma simples luta entre as oligarquias dominantes. (Bastos, 1986, p. 225-229).

No dia 20 de Setembro de 1929, a Aliança Liberal definiu uma série de reformas, incluindo a defesa da independência do judiciário e a criação de uma justiça eleitoral, políticas vistas como necessárias por diversos setores progressistas da época, além disso, houve a definição da chapa que concorreria nas eleições de 1930 tendo Getúlio Vargas como

¹Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

presidente e João Pessoa como vice-presidente, com Getúlio perdendo para Júlio Prestes, o candidato governista. Isso iria culminar, junto com o assassinato de João Pessoa e alegações de fraude eleitoral, na Revolução de 1930, que se iniciou no dia 3 de Outubro do mesmo ano das eleições e teve como consequência a deposição do então presidente Washington Luís.

Com o fim da velha ordem constitucional e o estabelecimento do Governo Provisório, liderado por Vargas, uma das primeiras ações da nova administração foi o Decreto nº 19.398/1930, onde tal documento agia como um tipo de “constituição provisória”. Entre as medidas deste Decreto, está seu artigo 5^o, que suspendeu as garantias constitucionais, criando-se assim um regime de exceção.

Na contramão dos órgãos eletivos do país, que viram suas competências transferidas para o presidente da República, o Poder Judiciário continuou em funcionamento, incluindo o Supremo Tribunal Federal. Porém, houve interferência quase imediata com o Decreto nº 19.656 de 3 de fevereiro de 1931, que tinha o dever de reorganizar a corte suprema e estabelecer regras para abreviar seus julgamentos.

Entre as medidas tomadas por tal dispositivo, houve a redução no número de membros do Supremo Tribunal Federal de 11 para 15³ e a retirada do presidente do tribunal da linha sucessória do Poder Executivo⁴, ordem que havia sido organizada na constituição anterior.

Além destas medidas, Vargas também aposentou 6 membros da corte por meio do art. 1º do Decreto nº 19.711⁵, consolidando seu poder perante o órgão ao indicar substitutos que seriam leais a ele e sua nova ordem nacional. Apesar disso, o governo não se limitou a apenas promulgar decisões draconianas e autoritárias, havendo também uma série de reformas importantes, como Código Eleitoral de 1932, que criou a Justiça Eleitoral⁶, garantindo o sigilo eleitoral e o sufrágio feminino, medidas que eram requisitadas desde a década anterior por movimentos tenentistas.

Após estes episódios iniciais de reorganização do Supremo Tribunal Federal e a consequente estabilização da nação após a Revolução Constitucionalista de 1932, Vargas se

²Art. 5º - Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos atos do atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

³Art. 1º - Fica reduzido a onze o número de juizes do Supremo Tribunal Federal.

⁴Art. 19 - Fica ratificada expressamente a revogação do § 2º do art. 41, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891, no que concerne à substituição do Presidente da República, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

⁵Art. 1º - São aposentados, com as vantagens que lhes assegura a legislação vidente, dispensado o exame de sanidade, os ministros Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Antonio C. Pires e Albuquerque, Pedro Affonso Mibieli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca.

⁶Art. 5º - É instituída a Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas.

sentiu confortável, finalmente permitindo a elaboração de uma nova constituição e o fim do Governo Provisório.

Apesar de um espírito reformista e liberal, que fez a Constituição de 1934 ser um documento extremamente progressista para sua época, a maioria das reformas propostas para o judiciário não foram aprovadas pela Assembleia Constituinte, havendo a vedação expressa aos poderes constitucionais de delegar suas atribuições⁷. Houve também a proibição expressa, pela primeira vez na história nacional, da atividade político-partidária aos juízes.

Já na organização da Corte Suprema (nome pelo qual o Supremo Tribunal Federal foi chamado durante o período de vigência da Carta de 1934), se manteve o número de onze ministros, podendo expandir até dezesseis membros, sem possibilidade de redução⁸. Cabia ao Senado aprovar ou não os membros indicados pelo presidente da República. Foi confiada à nova corte constitucional o poder de julgar revisões criminais em benefício dos condenados, inclusive em casos de processos militares e eleitorais.

Houve a transferência do poder de julgar as disputas eleitorais do Legislativo para o Judiciário por meio da consolidação da Justiça Eleitoral, sendo um terço dos membros do novo órgão composto por Ministros da Corte Suprema, escolhidos pessoalmente pelo presidente da República.

Apesar de uma nova fase de governo democrático, não tardou para que Getúlio tentasse novamente consolidar o poder na sua mão, com a primeira grande marca dessa movimentação sendo no dia 4 de abril de 1935, ocasião na qual houve a aprovação da Lei nº 38/1935, conhecida como Lei de Segurança Nacional, que, além de estabelecer 24 novos tipos penais, ampliou o poder da polícia e introduziu a censura prévia pelo governo. Todos os crimes previstos na nova lei deveriam ser julgados pela Justiça Federal.⁹

Se utilizando do novo ordenamento jurídico, o governo fechou a Aliança Nacional Libertadora, uma frente de esquerda que possuía o apoio do Partido Comunista Brasileiro, sendo esse ato criticado pela oposição. Alguns meses depois, em novembro de 1935, ocorreu

⁷Art. 3º § 1º - É vedado aos Poderes constitucionais delegar suas atribuições.

⁸Art. 73. A Corte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

⁹Art. 44. Sob proposta da Corte Suprema, pode o número de Ministros ser elevado por lei até dezesseis, e, em qualquer caso, é irreduzível.

⁹Art. 44. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal, e sujeitos a julgamento singular.

a Intentona Comunista, uma série de revoltas de membros da sociedade militar e civil contra Vargas, que foi suprimida pelo Estado.

Em dezembro do mesmo ano, foram promulgadas uma série de emendas constitucionais pelo Decreto Legislativo nº 6, que visavam a ampliação dos poderes de exceção do governo, que haviam sido disciplinados pelo art. 175 da Constituição vigente na época. Em 1936 foi preso Luis Carlos Prestes, principal ativista comunista no Brasil do período. Pouco tempo após o fato, Vargas reuniu seus ministros e durante o encontro, mencionou que houve tropeços por parte do judiciário e que seria necessário um golpe de Estado e uma reforma constitucional.

No dia 23 de março de 1936, a polícia invadiu o poder Legislativo e prendeu cinco parlamentares, se utilizando da onda de medo ao “inimigo comunista” da época, fortificado pelo descobrimento de um suposto plano para tomada do Brasil, chamado de “Plano Cohen”, que foi forjado pelos militares em 1937. Em setembro de 1936, foi criado pela lei nº244 o Tribunal de Segurança Nacional¹⁰, com o presidente avaliando poucos dias depois os nomes que iriam integrar a nova corte.

Com esse desenvolvimento, a Corte Suprema não teria mais competência para julgar as apelações dos réus condenados ou absolvidos pelos crimes políticos tipificados na Lei de Segurança Nacional, transferindo esse poder para o Superior Tribunal Militar, que administrava o novo órgão de repressão estatal criado por Getúlio.

Nos regimes em processo de se tornarem autoritários, os cálculos institucionais, inclusive aqueles de natureza jurídica, estão frequentemente subordinados a considerações políticas. O Poder Judiciário, que em teorias democráticas deve operar como um órgão independente de controle e moderação, acaba sendo instrumentalizado para legitimar decisões e ações do governo em exercício. Em momentos críticos da história brasileira, como na Era Vargas, essa lógica se manifestou com clareza. A reorganização do Supremo Tribunal Federal em 1931, por exemplo, não foi apenas uma questão administrativa, mas uma manobra para consolidar o controle de Vargas sobre o Judiciário, afastando ministros que poderiam resistir a sua agenda e nomeando substitutos alinhados com o novo regime.

¹⁰Art. 1º Fica instituído, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal, sempre que fôr decretado o estado de guerra e até que ultime o processo dos crimes de sua competência.

Essa intersecção entre o cálculo político e o jurídico é ainda mais evidente em regimes de exceção, onde as normas constitucionais e as garantias fundamentais são frequentemente suspensas ou reinterpretadas para acomodar os interesses do poder executivo. No caso de Vargas, a criação do Tribunal de Segurança Nacional, que excluiu a Suprema Corte da revisão de crimes políticos, revela como o Judiciário pode ser esvaziado de suas atribuições em prol da repressão estatal. Em vez de servir como um mecanismo de equilíbrio entre os poderes, o Judiciário se torna uma extensão do aparato político, sendo moldado para assegurar a continuidade e a legitimidade de um Estado em transformação política.

3 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE O ESTADO NOVO E A CONSTITUIÇÃO DE 1937

No dia 10 de novembro de 1937, o golpe final no curto experimento democrático brasileiro foi aplicado, sendo fechado o Congresso Nacional e outorgada a Constituição de 1937, apelidada de “A Polaca”. O Departamento de Propaganda criou uma obra propagandística chamada de “A Constituição de Dez de Novembro explicada ao povo”, onde afirmava que o novo documento restauraria o princípio de autoridade do poder nacional, que havia sido perdido nas últimas duas cartas constitucionais, que eram descentralizadas, regionalistas, localistas e antinacionais.

O novo documento centralizou todo poder nas mãos do poder Executivo e consequentemente do presidente da República, que passou a ter o poder de superar decisões do Supremo Tribunal Federal (que voltou a ser chamado desta maneira após a imposição do novo documento constitucional), que fossem proferidas em matéria de controle de constitucionalidade.

A independência do judiciário foi afetada, permitindo que Vargas nomeasse novos Ministros da corte e afirmava o primado do executivo. O documento reduziu a idade máxima da aposentadoria de 75 para 68 anos, além de limitar a idade máxima de entrada de novos Ministro para 58 anos¹¹. Com esta ação, a nova constituição foi oportunista, possibilitando a substituição de Ministros devido a aposentadoria compulsória.

Nenhum dos novos Ministros teve seu nome submetido à aprovação do Senado, visto que este estava fechado durante todo período de vigência da Polaca, assim como todo corpo

¹¹Art 98 - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinqüenta e oito anos de idade.

legislativo. Foi eliminada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presidente da República nos crimes comuns, como previsto no artigo 101, inciso I da Carta. Sobre esta questão, afirmou Augusto Lins (1938, p. 331):

Ao Supremo Tribunal Federal não mais assiste competência para processar e julgar originariamente o Presidente da República; os juizes dos tribunais federais (extintos), os juizes federais e seus substitutos (idem); consequentemente, os conflitos de jurisdição a que se referia o art. 76, I, f, da Constituição de 1934; o mandado de segurança contra atos do presidente da República ou de seus Ministros de Estado.

Houve também a modificação da competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de causas em sede de recurso ordinário. Na constituição anterior a corte era competente para o julgamento em três hipóteses: contra decisões dos juizes e tribunais federais (incluindo os mandados de segurança), contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral e contra decisões denegatórias de *habeas corpus*¹².

Na nova Carta, o tribunal constitucional tinha a competência para julgar recurso ordinário em somente duas hipóteses: nas causas onde a União fosse autora, ré ou oponente e contra decisões denegatórias de *habeas corpus*¹³. Essa alteração se deu principalmente devido à reforma que ocorreu com a nova constituição, que viu o fim da Justiça Eleitoral e da Justiça Eleitoral.

Os crimes políticos, anteriormente julgados pelo Supremo Tribunal Federal, seriam agora processados e julgados por um “Tribunal especial”, vulgo, o Tribunal de Segurança Nacional, cujas as competências seriam alargadas, permitindo maior controle direto por parte do presidente, havendo inclusive o cabimento para a pena de morte, previsão anteriormente permitida somente em tempos de guerra.

¹²Art. 76. A' Côrte Suprema compete: [...]

2) julgar: [...]

II, em recurso ordinário:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juizes e tribunaes federaes, sem prejuizo do disposto nos arts. 78 e 79;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1º;

c) as decisões de ultima ou unica instancia das justiças locaes e as de juizes e tribunaes federaes, denegatorias de habeas-corpus ;

¹³Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

II - julgar:

1º) as ações rescisórias de seus acórdãos;

2º) em recurso ordinário:

a) às causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente;

b) as decisões de última ou única instância denegatórias de *habeas corpus* ;

Ocorreu uma mudança também no controle de constitucionalidade, onde, caso o presidente da República discordasse de uma decisão da suprema corte quanto à constitucionalidade de uma lei, ele poderia submeter o texto ao exame do Parlamento, com a superação da decisão ocorrendo se houve maioria de dois terços em ambas as Casas, que não haviam sido convocadas. Sobre isso, o Ministro Carlos Maximiliano disse:

O estatuto brasileiro de 1937, no art. 96, transferiu, em tal esfera, a supremacia ao Legislativo, quando provocado pelo Presidente: julgada inconstitucional, uma lei, posterior decreto atua e prevalece como vitoriosos embargos infringentes ao aresto supremo. De tal prerrogativa do Parlamento usou o Sr. Presidente da República, escudado no art. 180 da Constituição, a propósito da incidência de imposto federal sobre os proventos de funcionários locais, porque sobrepondo a lei a interesse ou rivalidade individual ou de classe, os membros do pretório mais alto haviam declarado os serviços, e, conseqüentemente, os servidores dos Estados, isentos de tributos que eles, Ministros togados, pagam, sem recalcitrar nem discutir.

“Qual a diretriz futura a predominar no pretório, em face da resolução Presidencial? Não posso recorrer ao apoio precioso do Direito Comparado: porque a providência constitucional brasileira, consiste em reformar sentenças por meio de decreto não encontra similar ou paradigma em país nenhum do orbe terráqueo.

Recorro a outra fonte: os precedentes, em casos análogos. Vigorante o sistema generalizado na América, embora o Judiciário apenas decidisse em espécie e a sentença final só abrigasse no caso em apreço, Presidente e Congresso, em obediência ao princípio da harmonia dos poderes, dali por diante se abstinham de agir ou deliberar contra as conclusões do aresto supremo. Pela mesma razão, agora, atribuída à Legislatura a antiga preeminência da Corte excelsa, esta não mais conhecerá de igual inconstitucionalidade. Seria aliás, irrisório estar a proferir acórdãos platônicos, arestos por lei destituídos de exequibilidade.

Prevalecerá no alto pretório o inelutável, embora murmurando os seus membros o – “e pur si muove”, de Galileu. Em conclusão: pelo menos no meu conceito, desagradável incidente para o qual confluíram, durante uma quinzena, as vistas sobressaltadas dos juristas nacionais, está definitivamente encerrado. No tocante à hipótese em apreço, eu julgo prejudicados os dois recursos: porque o Dec. Lei 1.564, de 05.09.1939, posterior à sentença concessiva do mandado de segurança, explicitamente a tornou sem efeito.”

[RF n. 82, p. 298 (300)] (Mendes, 1997, p. 37).

Por meio de manobras políticas e brechas constitucionais, criadas por ele mesmo, Vargas conseguiu não somente concentrar o poder Legislativo em suas mãos, como também controlar e desempoderar o Supremo Tribunal Federal, substituindo alguns de seus mais notáveis afazeres e repassando estes trabalhos para cortes que em sua visão seriam mais leais a ele.

Essas movimentações revelam que as decisões institucionais, inclusive as de caráter jurídico, não ocorrem de forma isolada, mas estão inevitavelmente ligadas a cálculos políticos, sobretudo em regimes autoritários. O uso de mecanismos constitucionais para controlar o Judiciário exemplifica como o Estado Novo foi construído com base em uma estratégia que visava não apenas fortalecer o Executivo, mas também reduzir ou eliminar qualquer resistência institucional que pudesse restringir o poder de Vargas.

Ao enfraquecer o papel do Supremo Tribunal Federal e concentrar decisões cruciais em órgãos subordinados ao Executivo, o governo Vargas demonstrou como a política pode moldar a aplicação e a interpretação das leis. O Tribunal de Segurança Nacional, por exemplo, não foi apenas uma criação administrativa, mas uma ferramenta política projetada para garantir que as questões de maior sensibilidade política fossem julgadas por uma instância controlada diretamente pelo presidente.

Portanto, fica evidente que em Estados autoritários, a lógica política sobrepõe-se às considerações jurídicas. As decisões de Vargas, apoiadas por reformas constitucionais e administrativas, ilustram como o Judiciário pode ser moldado para servir aos interesses do poder central, esvaziando sua função de controle e tornando-o um mecanismo de legitimação das ações governamentais.

4 DECISÕES NOTÓRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTES E DURANTE ESTADO NOVO

4.1 Fechamento da Aliança Nacional Libertadora (MS nº 111 de 1935)

No dia 5 de julho de 1935, Luís Carlos Prestes lançou um manifesto onde fez duras críticas ao governo de Getúlio, acusando-o de estar marchando em direção de uma ditadura fascista. Menos de uma semana depois, por meio do Decreto nº 229 de 11 de julho de 1935, houve o fechamento da Aliança Nacional Libertadora por seis meses, utilizando a Lei de Segurança Nacional para legitimar suas ações, lê-se aqui o decreto:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, na Capital da Republica e nos Estados, constituída sob a fôrma de sociedade civil, a organização denominada "Alliança Nacional Libertadora" vem desenvolvendo actividade subversiva da ordem politica e social;

Considerando que semelhante actividade está sufficientemente provada mediante a documentação colhida pelo Sr. Chefe de Policia desta Capital, que, fundado nessa prova, sugere a conveniencia de serem fechados os nucleos da mencionada oraganização:

DECRETA:

Art. 1º Serão fechados por seis mezes, nos termos do art. 29 da lei n. 38, de 4 de abril do corrente anno, todos os nucleos, existentes nesta Capital e nos Estados, da organização denominada "Alliança Nacional Libertadora".

Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores baixará instrucções no sentido de ser promovido sem demora, por via judicial, o cancellamento do registro civil da mesma organização.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seu texto será transmittido aos Governadores ou Interventores nos Estados, por via telegraphica.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS
Vicente Ráo

Pouco tempo depois, o comandante Herculino Casardo, um militar da ativa e membro da instituição política, ajuizou um mandado de segurança perante a Corte Suprema. No documento, alegava-se a inconstitucionalidade do decreto e da Lei de Segurança Nacional, especialmente o art. 29¹⁴ da mesma, visto que ia contra o art. 113, n. 12 da Constituição de 1934, que afirmava a garantia da liberdade de associação para fins lícitos e que nenhuma associação seria compulsoriamente dissolvida senão por sentença judicial.

A Corte Suprema, por unanimidade, julgou improcedente o mandado de segurança, afirmando a constitucionalidade tanto da controversa lei quanto da ordem de fechamento, afirmando que as ações do governo não implicavam na dissolução da organização. Por meio desta decisão, o tribunal mostrou seu apoio a Vargas e a censura por ele defendida.

4.2 Caso Olga (HC nº 26.155 de 1936)

Olga Benário foi uma judia alemã que morou no Brasil até 1936, quando foi expulsa pelo governo e mandada para a Alemanha nazista, mesmo estando grávida de Luís Carlos

¹⁴Art. 29. As sociedades que houverem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem política ou social, serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução. (Constituição, art. 113, n. 12).

Prestes. Olga foi presa em março de 1936, ela vivia na clandestinidade no Rio de Janeiro junto de Prestes.

Ela não respondia processos em sua terra natal e não houve pedido de extradição, sua expulsão foi iniciativa do Ministério Público, sendo julgada como uma estrangeira nociva ao país devido a sua ligação com a Internacional Comunista. O seu caso chegou à Corte Suprema em 3 de junho de 1936, com o Ministro Relator Bento de Faria, um dos poucos membros do tribunal que não haviam sido indicados por Vargas.

Heitor Lima, o impetrante do *habeas corpus*, não pleiteou pela liberdade de Olga, mas que a mesma fosse julgada e cumprisse sua pena em território nacional. O argumento fático mais importante foi o fato de que a ré estaria grávida, e que, a expulsão dela iria transcender a pessoa da acusada, afetando também o feto, que já tinha seis meses naquela época. O impetrante chegou até mesmo a elogiar Vargas como um pai de família e aos sentimentos de humanidade dos ministros, alegando que devido ao sofrimento infligido por sua prisão e expulsão, ela poderia até mesmo perder a criança.

Apesar destas apelações, o pedido não foi reconhecido pela corte, com nenhum dos ministros se opondo a sua expulsão, que ocorreu em junho de 1936, sendo mandada para a Alemanha Nazista. Sua filha nasceu em uma prisão da Gestapo, a polícia secreta alemã, e foi entregue à avó paterna pouco tempo depois. Olga morreu em 1942, no campo de extermínio de Bernburg com 34 anos. Em mais uma ocasião, a Corte Suprema não desafiou as medidas autoritárias do governo, antes mesmo da formalização do Estado Novo.

4.3 Prisão de Parlamentares (HC nº 26.178 de 1936)

Em dezembro de 1935, Vargas, com apoio de ambas as casas do Legislativo, decretou estado de guerra em todo o país. Com os eventos da Intentona Comunista, deu-se certa credibilidade aos medos de diversas camadas sociais que havia uma real ameaça comunista no Brasil, o que fortaleceu o argumento governista. Findo o prazo de 90 dias de vigência do estado de guerra, o governo conseguiu nova aprovação por meio do Decreto nº 702 de 21 de março de 1936.

Dois dias depois do novo decreto, houve a prisão de quatro deputados e um senador da oposição, sem aprovação de nenhuma das casas do Congresso Nacional. João Mangabeira, deputado e advogado, impetrou *habeas corpus* em favor dos políticos presos e dele mesmo no

dia 9 de julho de 1936, alegando que o decreto, como aprovado pelo Congresso, não afastava as imunidades parlamentares estabelecidas pela Constituição de 1934¹⁵, visto que mesmo em tempos de guerra, que não era o caso, os parlamentares por não fazerem parte das forças armadas, continuariam com a imunidade parlamentar e não poderiam renunciá-la.

Apesar de não ter sido opinião absoluta do tribunal, houve voto unânime pelo entendimento que, *a posteriori* haveria tido permissão, explícita ou implicitamente, do Congresso para que as prisões fossem mantidas, visto que não houve reclamações pela maioria dos parlamentares em nenhuma das casas legislativas, se limitando ao grito da minoria. Em mais uma ocasião houve apoio total dos Ministros às medidas de Vargas.

4.4 Constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional (RHC nº 26.330 de 1937)

Em janeiro de 1937, com a constituição de 1934 ainda vigente, João Mangabeira recorreu novamente à Corte Suprema, desejando não ser processado perante o Tribunal de Segurança Nacional, visto suas ligações com a Aliança Nacional Libertadora. Ele afirmou que, o que se reclamava em seu *habeas corpus* era o respeito ao Poder Judiciário, cuja competência constitucional estaria sendo destruída, visto que a incidência retroativa da lei seria inconstitucional, visto que os delitos imputados a ele seriam anterior a Lei de Segurança Nacional.

A Corte Suprema rejeitou seu pedido por unanimidade, alegando que os artigos 84 e 85 da constituição vigente conferiam à Justiça Militar foro especial¹⁶, que estendiam sua competência para o julgamento de civis em crimes contra a segurança nacional. Com tal decisão, o tribunal confirmou a legalidade da corte extrajudicial que acabava de surgir e limitou seu poder perante o Executivo.

4.5 Caso Armando Salles (HC nº 29.002 de 1945)

O último caso apreciado será o *habeas corpus* impetrado em favor de Armando Salles, Octávio Mangabeira e Paulo Nogueira Filho, com especial foco em Armando. Ele foi

¹⁵Art. 32. Os Deputados, desde que tiverem recebido diplomas até á expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercicio.

¹⁶Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do Paiz, ou contra as instituições militares.

Art. 85. A lei regulará tambem a jurisdicção dos juizes militares e a applicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave commoção intestina.

governador de São Paulo e aliado político de Vargas no início de seu governo constitucional em 1934, porém, após o golpe do Estado Novo, tornou-se um de seus maiores opositores.

O mesmo foi preso pouco tempo após o golpe, com base na Lei de Segurança Nacional, visto que no dia 8 de novembro de 1937 ele fez uma denúncia aos chefes militares, afirmando que suspeitava que um golpe de estado estava sendo planejado. Armando ficou em prisão domiciliar por um ano, porém, em novembro de 1938 ele recebeu determinação de Vargas para ser mandado ao exterior. Dois anos depois de sua retirada, ele foi acusado de insurreição contra o governo e condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Contra a condenação foi impetrado o *habeas corpus* previamente mencionado, em abril de 1945. Argumentou-se pela nulidade da pena, visto que não teria ocorrido a citação pessoal dos condenados, além da injustiça e inexecutabilidade da condenação, afirmando que o Tribunal de Segurança Nacional era uma tribuna política, onde os juízes poderiam julgar por sua íntima e secreta convicção. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal concordaram por unanimidade com o remédio constitucional, anulando a condenação, visto a falta de citação pessoal.

4.6 Uma breve análise das decisões citadas

As decisões jurídicas exemplificadas mostram uma interpretação que, de modo geral, favoreceu as práticas autoritárias de Getúlio Vargas, mesmo que em algumas ocasiões parecessem coerentes com as normas vigentes. No entanto, ao analisar a coerência dessas decisões, é necessário refletir sobre a tensão entre a legalidade e a legitimação de medidas que, embora formalmente embasadas, tinham claros objetivos de enfraquecer a democracia e a autonomia do Judiciário.

Fechamento da Aliança Nacional Libertadora (ANL): O fechamento da ANL pelo Decreto nº 229, que se baseou na Lei de Segurança Nacional (LSN), foi declarado constitucional pela Corte Suprema, apesar de violar o artigo 113, n. 12 da Constituição de 1934, que garantia a liberdade de associação para fins lícitos. O argumento do governo de que a ANL promovia "atividade subversiva" não foi substancialmente contestado, e o Supremo aceitou essa justificativa. Embora a decisão esteja dentro de um arcabouço jurídico que permitia restrições de liberdades em nome da segurança, a decisão reflete mais uma postura de legitimação do poder do que uma reflexão profunda sobre os limites das ações estatais e a preservação de direitos fundamentais.

Expulsão de Olga Benário: A decisão de não conceder o habeas corpus para Olga, mesmo considerando sua gravidez e a ausência de um pedido formal de extradição por parte da Alemanha, exemplifica uma aplicação da lei desprovida de sensibilidade humana e de análise jurídica aprofundada. A expulsão de uma pessoa para um regime nazista, sem considerar o impacto sobre o feto e a total falta de justificativa legal concreta, revela uma tendência do tribunal de se alinhar às demandas políticas do Executivo, sem questionar a arbitrariedade das decisões governamentais.

Prisão de Parlamentares: A prisão de parlamentares após a decretação do estado de guerra e a recusa do habeas corpus impetrado em favor dos mesmos demonstra uma interpretação conivente do Supremo Tribunal Federal. A Corte aceitou que a "ausência de reclamação" por parte do Congresso sobre a prisão seria suficiente para validá-la, mesmo que, formalmente, o decreto de estado de guerra não tivesse suspenso as imunidades parlamentares. A decisão carece de coerência jurídica, uma vez que a Constituição de 1934 era explícita na proteção das prerrogativas parlamentares.

Tribunal de Segurança Nacional (TSN): A decisão que reconheceu a constitucionalidade do TSN é coerente com os artigos 84 e 85 da Constituição de 1934, que conferiam à Justiça Militar foro especial. Contudo, ao aceitar a extensão dessa competência para o julgamento de civis, o Supremo permitiu que o Executivo enfraquecesse ainda mais o Judiciário e criasse uma instância judicial subordinada às intenções políticas de Vargas. Nesse caso, embora tecnicamente embasada na letra da lei, a decisão contribuiu para a centralização do poder e a marginalização de instâncias judiciais independentes.

Caso Armando Salles: A anulação da condenação de Armando Salles em 1945, por falta de citação pessoal, foi uma decisão correta, baseada na violação de um princípio processual fundamental. Aqui, a Corte finalmente se posicionou de maneira independente, corrigindo uma injustiça clara e reestabelecendo o devido processo legal. Esse caso contrasta com as decisões anteriores, mostrando uma Corte que, neste momento, parece mais disposta a desafiar o autoritarismo de Vargas.

Em resumo, as decisões refletem uma tendência do STF de subordinação ao Executivo, com exceções pontuais de maior independência. O tribunal, em sua maioria, usou a legalidade como um manto para legitimar medidas que desmantelavam a democracia e

enfraqueciam o Judiciário, revelando uma reflexão jurídica que priorizou a estabilidade do regime em detrimento da preservação dos direitos fundamentais e da autonomia judicial.

5 CONCLUSÃO

O período do Estado Novo, sob a liderança de Getúlio Vargas, foi marcado por profundas mudanças no desenvolvimento das instituições brasileiras, e o papel do Supremo Tribunal Federal emergiu como um espectro complexo das tensões entre o Poder Judiciário e o Executivo. A análise dos eventos históricos e das decisões judiciais nas distintas fases dos governos de Vargas revela um relacionamento multifacetado em que a autonomia do tribunal foi constantemente desafiada e, muitas vezes, subjugada às necessidades do regime autoritário.

De um lado, o Supremo Tribunal Federal procurou manter sua relevância e independência diante de um contexto político extremamente opressivo. As tentativas da corte de limitar os excessos do Poder Executivo destacam um esforço por parte dos ministros de afirmar seu papel como guardiões da Constituição, mesmo quando se viam cercados por limitações cada vez mais severas. A resistência do tribunal em alguns casos pode ser vista como uma manifestação de sua busca por uma voz própria, evidenciando que nem todos os membros da corte estavam dispostos a capitular às pressões vindas do governo de Vargas.

Entretanto, esse esforço pela autonomia se mostrou frequentemente infrutífero. Em diversos episódios, o Supremo Tribunal Federal não apenas falhou em se opor diretamente às arbitrariedades, mas também validou e apoiou decisões controversas que resultaram em reações severas contra opositores do regime. A aprovação de medidas que restringiram direitos fundamentais e a legitimação do Tribunal de Segurança Nacional demonstram como o Judiciário, em certas ocasiões, funcionou como um inadvertido aliado do autoritarismo, comprometendo o próprio papel que deveria desempenhar de defensor da ordem constitucional.

Além disso, a transformação da competência do Supremo Tribunal para se adequar às exigências do novo regime, a nomeação seletiva de ministros alinhados ao governo e as alterações nas normas constitucionais com o intuito de favorecer a centralização do poder são evidências de um retrocesso marcante na luta pela independência do Judiciário. Este complexo arranjo denota uma realidade em que o Ministério Público e os poderes de controle

foram desmantelados, comprometendo a própria essência do sistema de freios e contrapesos que deveria garantir a democracia.

Ao examinar o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o essa era, é crucial desenvolver uma compreensão que transcenda a dicotomia simplista entre apoiador e opositor do regime. O que emerge é uma narrativa que revela a capacidade de adaptação e a vulnerabilidade das instituições democráticas em face de pressões externas e internas. O estudo das decisões da corte constitucional e de sua evolução nesse período crítico nos alerta para a fragilidade dos direitos e das garantias constitucionais, especialmente em um contexto onde instituições democráticas são desafiadas.

Este exame crítico do passado não apenas reforça a necessidade de proteger as garantias constitucionais e a independência do Judiciário, mas também levanta questões sobre a resiliência das instituições democráticas no Brasil contemporâneo. Em um cenário atual, onde o discurso político polarizado e as inseguranças sociais ameaçam a governança democrática, é essencial que o Supremo Tribunal Federal e outras instituições reafirmem seu compromisso com os princípios constitucionais. As lições do período do Estado Novo podem servir como um poderoso lembrete da importância de manter a vigilância constante em relação à autonomia das instituições, fundamentais para a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Em última análise, o papel ambigualmente ativo e passivo do Supremo Tribunal Federal durante o Estado Novo reflete um contexto mais amplo de luta por poder e pela interpretação da Constituição que continua a reverberar na política brasileira. Compreender essa dinâmica é essencial para que, tanto acadêmicos quanto cidadãos, possam não apenas entender os riscos do autoritarismo, mas também defender ativamente a democracia, assegurando que a história não se repita de forma semelhante sob novas roupagens.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antônio Figueira de. **A Constituição de dez de novembro**: explicada ao povo. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1940.

BASTOS, Abguar. **Prestes e a Revolução Social**. Rio de Janeiro: Calvino, 1986.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931**. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19656-3-fevereiro-1931-508520-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=O%20Chefe%20do%20Governo%20Provis%C3%B3rio,juizes%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal..> Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 229, de 11 de julho de 1935**. Ordena o fechamento, em todo o território nacional, dos núcleos da "Aliança Nacional Libertadora". Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-229-11-julho-1935-518037-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 702, de 21 de março de 1936**. Declara pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional.. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-702-21-marco-1936-472177-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Declara%20pelo%20prazo%20de,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,Executivo\)%%20%2D%20\(Revoga%C3%A7%C3%A3o\)..](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-702-21-marco-1936-472177-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Declara%20pelo%20prazo%20de,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional.&text=Vide%20Norma(s)%3A,Executivo)%%20%2D%20(Revoga%C3%A7%C3%A3o)..) Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935**. Define crimes contra a ordem política e social.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em: 4 out. 2024.

CONTIENTINO, Marcelo Cassebo. História contextual do controle de constitucionalidade: uma crítica à tradicional narrativa doutrinária brasileira. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2521-2543, 2017.

DEL RÍO, Andre. La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 298-320, maio/ago. 2015.

GASPARI, Felipe Natal de. Episódios do STF na Era Vargas. **JOTA**, São Paulo, 23 nov. 2020. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/episodios-do-stf-na-era-vargas>. Acesso em: 10 set. 2024.

LINS, Augusto E. Estellita. **A nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: decretada em 10 de novembro de 1937 pelo Presidente Getulio Vargas: sinopses, anotações e repertório. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1938.

NASCIMENTO, Carla Ramos Macedo do. **O Supremo Tribunal Federal na Era Vargas**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 4.

ROSENFELD, Luis. As Encruzilhadas da Justiça no Estado Novo (1937-1945): O Supremo Tribunal Federal e a Idéia de Oligarquia da Toga. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48, n. 1, p. 134-155, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-53672. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/53672>. Acesso em: 11 set. 2024.

ROSENFELD, Luis. **Revolução Conservadora**: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). 23. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

STF na República: 130 anos de acontecimentos que marcaram a história do mais alto cargo do Judiciário brasileiro. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461780&ori=2#:~:text=Durante%20o%20Estado%20Novo%2C%20na,respectivos%20presidente%20e%20vice%2Dpresidente>. Acesso em: 9 set. 2024.